REGULAMENTO (CE) N.º 108/2000 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 2000

que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão [2] e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão [4], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2584/1999 [7], estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina;

(2) Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos;

(3) Considerando que, dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.
[2] JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.
[3] JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.
[4] JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.
[5] JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.
[6] JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.
[7] JO L 314 de 8.12.1999, p. 26.

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo EUR/100 kg	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º EUR/100 kg	Origem (1)
0207 14 10	Pedaços desossados de galos ou de galinhas, congelados	187,4	36	01
		185,5	37	02
		264,4	11	03
		264,4	11	04
1602 32 11	Preparações não cozidas de galo ou de galinha	205,1	24	01
		202,4	25	02

(1) Origem das importações:
01 Brasil,
02 Tailândia,
03 Chile,
04 Argentina.»